



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.293.413 - RS (2010/0058390-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOSE AIRTON DOS SANTOS**
ADVOGADO : **RUY ARMANDO GESSINGER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SOLI MANOEL DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROBERTO TESSMANN**
ADVOGADO : **ALINE LAUCK E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. ENCARGO DEVIDO À FAZENDA PÚBLICA. POSICIONAMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO.

1. Segundo jurisprudência firmada pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, descabe o adiantamento dos honorários periciais pelo autor da ação civil pública, conforme disciplina o art. 18 da Lei 7.347/1985, sendo que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ.

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental da Sra. Ministra Eliana Calmon, retificando seu voto, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162, § 2º, do RISTJ.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.293.413 - RS (2010/0058390-8)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JOSE AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO : RUY ARMANDO GESSINGER E OUTRO(S)
INTERES. : SOLI MANOEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES E OUTRO(S)
INTERES. : ROBERTO TESSMANN
ADVOGADO : ALINE LAUCK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto em razão de decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista que já existe entendimento no sentido de ser cabível a antecipação de honorários periciais quando o Ministério Público for autor da demanda, inclusive em Ação Civil Pública.

Sustenta a recorrente que, no caso de ação de improbidade administrativa, deve incidir as regras estabelecidas na Lei 7.347/85, tendo em vista que se trata de interesses difusos e coletivos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.293.413 - RS (2010/0058390-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **JOSE AIRTON DOS SANTOS**
ADVOGADO : **RUY ARMANDO GESSINGER E OUTRO(S)**
INTERES. : **SOLI MANOEL DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES E OUTRO(S)**
INTERES. : **ROBERTO TESSMANN**
ADVOGADO : **ALINE LAUCK E OUTRO(S)**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): Na assentada de 26.8.2010, proferi voto pela negativa de provimento ao agravo regimental, mantendo o conteúdo da decisão monocrática, quando pediu vista dos autos o Ministro Herman Benjamin.

Prosseguindo no julgamento, em 19.11.2013, o Ministro Herman Benjamin trouxe voto-vista, inaugurando a divergência, pelo provimento do agravo regimental do *Parquet*, nos moldes da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. PERÍCIA: HONORÁRIOS. ADIANTAMENTO. INVIABILIDADE. ÔNUS QUE DEVE SER SUPOSTADO PELA FAZENDA PÚBLICA, CORRESPONDENTE AO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO PARQUET. MATÉRIA SOLUCIONADA EM RECURSO REPETITIVO.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo impôs ao MP o ônus da antecipação dos honorários periciais, em sentido contrário ao disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985. A decisão monocrática, ora agravada, manteve o acórdão da origem, ao afirmar ser "cabível a antecipação de honorários periciais por parte do Ministério Público, quando este for autor da demanda, inclusive em Ação Civil Pública".

2. De modo diverso, no julgamento do REsp 1.253.844/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Seção de Direito Público do STJ confirmou que não se pode exigir do Ministério Público adiantamento de honorários periciais em Ação Civil Pública. Ficou assentado, contudo, que esse ônus não pode ser imposto ao réu, mas deve ser suportado pela Fazenda Pública correspondente ao âmbito da atuação do Parquet, em analogia ao disposto na Súmula 232/STJ (REsp 1.253.844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/10/2013). No mesmo sentido: REsp 1.237.832/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º/10/2013.

3. Revela-se evidente o intuito do legislador de retirar qualquer óbice (econômico, sobretudo) à propositura de demanda que vise à defesa de interesses constitucionalmente tutelados (meio ambiente, patrimônio público, moralidade administrativa, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico). O valor que a norma pretende tutelar é, em última análise, o acesso à Justiça em defesa de interesses transindividuais, de hierarquia constitucional (art. 129, III, da CF/1988).

4. Agravo Regimental provido, em divergência do entendimento da eminente Relatora.

Em virtude dos precedentes mencionados, em especial com julgado sob o regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 543-C do CPC, pedi vista regimental para melhor exame.

A matéria antes controvertida nesta Corte, referente à responsabilidade pelo adiantamento das custas periciais em ação civil pública, restou pacificada pela Primeira Seção, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência 981.949/RS, sob a relatoria do Min. Herman Benjamin, no qual se assentou a impossibilidade de adiantamento dos honorários periciais pelo *Parquet*, conforme disciplina o art. 18 da Lei 7.347/1985, sendo que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ. Cito a ementa do julgado em questão:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 7.347/1985. "TERCEIRA TESE". PARCIAL PROVIMENTO AO PLEITO DO MP.

1. Hipótese em que se configurou dissídio entre os arestos confrontados, uma vez que a Primeira Turma, no acórdão recorrido, consignou que "o Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, incluídas as ações civis públicas que ajuizar, fica sujeito à exigência do depósito prévio referente aos honorários do perito". Já a Segunda Turma orientou-se em sentido diverso, entendendo que "nas ações civis públicas não há adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público autor." 2. Por expressa determinação legal, nas Ações Civis Públicas inexistente adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público autor (art. 18 da Lei 7.347/1985).

3. Na sessão do dia 24.2.2010, a Primeira Seção concluiu que, se por um lado não há como exigir do autor da Ação Civil Pública o adiantamento das custas da perícia judicial, sem declarar a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 7.347/1985, por outro lado não se pode compelir o réu a arcar com o adiantamento desses valores para a produção de prova contra si mesmo, por ausência de previsão legal ("terceira tese").

4. Na linha do entendimento adotado pela Seção, os presentes Embargos de Divergência devem ser parcialmente providos, para dar parcial provimento ao Recurso Especial e, com isso, reformar o acórdão do TJ no que se refere ao adiantamento das custas de perícia pelo MP, mas sem impor aos réus, ora embargados, esse ônus.

5. Embargos de Divergência parcialmente providos.

(EResp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011)

Perfilhando essa mesma esteira de entendimento, trago outros precedentes da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ISENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ.

2. Requerida a perícia por ambas as partes, cabe ao autor (Fazenda Pública) o pagamento dos honorários do perito, na dicção do art. 33 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1280441/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERÍCIA. HONORÁRIOS DO PERITO. DESPESA PROCESSUAL. ADIANTAMENTO PELO AUTOR DA AÇÃO (MINISTÉRIO PÚBLICO). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85.

1. O art. 18 da Lei n. 7.347/85 constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil.

2. Considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior, a determinar que a Fazenda Pública à qual se acha vinculada o Parquet arque com tais despesas.

3. Essa linha de orientação vem encontrando eco no Supremo Tribunal Federal: RE 233.585/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 28.9.2009 (noticiada no Inf. STF n. 560/09).

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 864.314/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010)

Posteriormente, para sedimentar ainda mais o entendimento, houve sua confirmação em julgado no REsp 1.253.844/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, com ementa nos seguinte termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública.

2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil.

3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1253844/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 17/10/2013)

Com essas considerações, me realinho ao entendimento pacificado nesta Corte sobre o tema, **para dar provimento ao agravo regimental, a fim de afastar o ônus do Ministério Público de antecipar os honorários periciais, encargo que deverá recair sobre a Fazenda Pública a que o *Parquet* estiver vinculado.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0058390-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.293.413 / RS**

Números Origem: 10502190426 70029350584 70031975303

PAUTA: 19/08/2010

JULGADO: 26/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: JOSE AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO	: RUY ARMANDO GESSINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOLI MANOEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO TESSMANN
ADVOGADO	: ALINE LAUCK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: JOSE AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO	: RUY ARMANDO GESSINGER E OUTRO(S)
INTERES.	: SOLI MANOEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES E OUTRO(S)
INTERES.	: ROBERTO TESSMANN
ADVOGADO	: ALINE LAUCK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.293.413 - RS (2010/0058390-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO : RUY ARMANDO GESSINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLI MANOEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO TESSMANN
ADVOGADO : ALINE LAUCK E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. PERÍCIA. HONORÁRIOS. ADIANTAMENTO. INVIABILIDADE. ÔNUS QUE DEVE SER SUPOSTADO PELA FAZENDA PÚBLICA CORRESPONDENTE AO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO *PARQUET*. MATÉRIA SOLUCIONADA EM RECURSO REPETITIVO.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* impôs ao MP o ônus da antecipação dos honorários periciais, em sentido contrário ao disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985. A decisão monocrática, ora agravada, manteve o acórdão da origem, ao afirmar ser "cabível a antecipação de honorários periciais por parte do Ministério Público, quando este for autor da demanda, inclusive em Ação Civil Pública".

2. De modo diverso, no julgamento do REsp 1.253.844/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Seção de Direito Público do STJ confirmou que não se pode exigir do Ministério Público adiantamento de honorários periciais em Ação Civil Pública. Ficou assentado, contudo, que esse ônus não pode ser imposto ao réu, mas deve ser suportado pela Fazenda Pública correspondente ao âmbito de atuação do *Parquet*, em analogia ao disposto na Súmula 232/STJ (REsp 1.253.844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/10/2013). No mesmo sentido: REsp 1.237.893/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º/10/2013.

3. Revela-se evidente o intuito do legislador de retirar qualquer óbice (econômico, sobretudo) à propositura de demanda que vise à defesa de interesses constitucionalmente tutelados (meio ambiente, patrimônio público, moralidade administrativa, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico). O *valor* que a norma pretende tutelar é, em última análise, o acesso à Justiça em defesa de interesses transindividuais, de hierarquia constitucional (art. 129, III, da CF/1988).

4. Agravo Regimental provido, em divergência do entendimento da eminente Relatora.

VOTO-VISTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: O Recurso Especial, inadmitido na origem, foi interposto contra acórdão que, em Ação Civil Pública, determinou ao Ministério Público o adiantamento parcial dos honorários periciais.

Em suas razões, o *Parquet* suscita divergência jurisprudencial e violação do art. 18 da Lei 7.347/1985, defendendo ser isento do adiantamento da aludida verba.

A Min. Eliana Calmon negou seguimento ao apelo e votou pelo não provimento do Agravo Regimental. Eis a ementa proposta:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – HONORÁRIOS PERICIAIS – ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA – PRECEDENTES.

1. A isenção ao adiantamento dos honorários periciais conferida ao Ministério Público (art. 18 da Lei nº 7.347/85) não pode obrigar à realização do trabalho gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas (arts. 19 e 20 do CPC).

2. O adiantamento dos honorários periciais deverá ser suportado pela Fazenda Pública, de acordo com o entendimento firmado no Eresp nº 981.949/RS, Primeira Seção, Relator o Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/02/2010 (pendente de publicação).

3. Agravo regimental não provido.

É preciso reiterar que o Tribunal *a quo* determinou que o MP antecipasse os honorários periciais e a eminente Relatora ratificou esse posicionamento, conforme o seguinte trecho da decisão monocrática ora agravada:

Ocorre que esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que é cabível a antecipação de honorários periciais por parte do Ministério Público, quando este for autor da demanda, inclusive em Ação Civil Pública (fl. 101).

É esta, portanto, a matéria em debate: antecipação dos honorários periciais pelo MP.

Sucedem que o acórdão do Tribunal de origem e a decisão ora agravada divergem do que foi decidido pela Primeira Seção, no julgamento conjunto dos EREsp 733.456/SP e 981.949/RS, sendo imprecisa, portanto, a referência deste último pela Relatora como fundamento para sua conclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, a Seção de Direito Público dirimiu a controvérsia, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.253.844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/10/2013), precedente que deve orientar a solução do presente caso.

1. A norma especial aplicável ao Ministério Público, autor na Ação Civil Pública: art. 18 da Lei 7.347/1985

Inicialmente, convém relembrar que a desnecessidade de o Ministério Público antecipar a retribuição pecuniária pelas despesas que solicitou em juízo está prevista de forma expressa no art. 18 da Lei de Ação Civil Pública – norma especial em relação ao CPC. Nesses termos:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais (grifei).

Além do fundamento da prevalência da norma especial (art. 18 da Lei 7.347/1985), que me parece suficiente para a solução da lide, deve-se considerar também o objetivo da lei que disciplina a Ação Civil Pública.

Nesse sentido, revela-se evidente o intuito do legislador de retirar qualquer óbice (econômico, sobretudo) à propositura de ação que vise à defesa de interesses constitucionalmente tutelados (meio ambiente, patrimônio público, moralidade administrativa, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico).

O fato de o Ministério Público, na condição de autor – bem como dos demais legitimados ativos para a propositura da Ação Civil Pública –, não ser obrigado a antecipar o pagamento das despesas não fere o *princípio da isonomia* (entre as partes do processo) porque o *valor* que a norma pretende tutelar é, em última análise, o acesso à Justiça em defesa de interesses transindividuais, de hierarquia constitucional (art. 129, III, da CF/1988).

Nas palavras de Hugo Nigro Mazzilli:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa diferença de tratamento explica-se porque foi evidente o intuito do legislador facilitar a defesa dos interesses transindividuais em juízo, de forma que tal disposição só atende os legitimados ativos relacionados no art. 5º da LACP ou no art. 82 do CDC. É descabido que pessoas físicas, como os réus em ação civil pública ou coletiva, queiram beneficiar-se do estímulo que o legislador, por meio da ação civil pública, quis dar à sociedade civil para defesa do patrimônio público e de interesses transindividuais. (Hugo Nigro Mazzilli, *A defesa dos interesses difusos em juízo*, 2011, p. 620).

Eventual negativa de vigência a disposição legal expressa deveria decorrer de declaração de inconstitucionalidade pela Corte Especial, em atenção ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na Súmula Vinculante 10, segundo a qual: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

Ressalte-se, por oportuno, que o STF tem deferido liminar em Reclamações por desrespeito à Súmula Vinculante 10, em razão de o órgão julgador exigir do MP, em Ação Civil Pública, o adiantamento de despesas processuais (Rcl 15.604, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJe-176 de 6/9/2013; Rcl 11951 MC, Relator: Min. Marco Aurélio, DJe-173 de 8/9/2011).

2. Tese fixada no REsp 1.253.844/SC (repetitivo)

No julgamento do REsp 1.253.844/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ confirmou que não se pode exigir do Ministério Público o adiantamento dos honorários periciais em Ação Civil Pública. Ficou assentado, contudo, que esse ônus não pode ser imposto ao réu, mas deve ser suportado pela Fazenda Pública correspondente ao âmbito de atuação do *Parquet*, em analogia ao disposto na Súmula 232/STJ. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública.

2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil.

3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1.253.844/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/10/2013).

Naquela oportunidade, acompanhei o Relator e pude observar que a aplicação da Súmula 232/STJ se revela adequada à solução da controvérsia. O art. 18 da Lei 7.347/85 dispensa o autor (no caso, o Ministério Público) do adiantamento de custas, emolumentos e honorários periciais, mas essa isenção não pode obrigar a realização gratuita do trabalho do perito particular na Ação Civil Pública, tampouco implicar transferência do referido encargo ao réu.

O reconhecimento de que a Fazenda Pública da esfera governamental correlata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao âmbito de atuação do Ministério Público é quem deve antecipar os honorários periciais na Ação Civil Pública não conflita com a prerrogativa institucional de autonomia do *Parquet* em relação ao Poder Executivo.

No presente caso, o Tribunal *a quo* impôs ao MP o ônus da antecipação dos recursos para pagamento dos honorários do perito.

A decisão monocrática, ora agravada, confirmou o acórdão recorrido, ao defender que é "cabível a antecipação de honorários periciais por parte do Ministério Público, quando este for autor da demanda, inclusive em Ação Civil Pública" (fl. 101).

Como visto, esse entendimento não encontra amparo na jurisprudência atual do STJ, de modo que o apelo deve ser provido para reformar o acórdão do TJ no que se refere ao adiantamento das despesas de perícia pelo MP. Nesse sentido, cito precedente atual da Segunda Turma, de relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, que realinhou sua posição original a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. ENCARGO DEVIDO À FAZENDA PÚBLICA. DISPOSITIVOS DO CPC. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

1. Segundo jurisprudência firmada pela Primeira Seção, descabe o adiantamento dos honorários periciais pelo autor da ação civil pública, conforme disciplina o art. 18 da Lei 7.347/1985, sendo que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ.

2. Diante da disposição específica na Lei das Ações Cíveis Públicas (art. 18 da Lei 7.347/1985), afasta-se aparente conflito de normas com os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o tema, por aplicação do princípio da especialidade.

3. Em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor, no caso concreto o próprio Estado, responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.237.893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 01/10/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto e com as minhas homenagens, **divirjo da eminente Relatora para dar provimento ao Agravo Regimental e afastar do Ministério Público o ônus de antecipar os honorários periciais, o que deve ser suportado pela Fazenda Pública correlata ao âmbito de atuação do *Parquet*.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0058390-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
1.293.413 / RS

Números Origem: 10502190426 70029350584 70031975303

PAUTA: 19/11/2013

JULGADO: 19/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: JOSE AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO	: RUY ARMANDO GESSINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOLI MANOEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO TESSMANN
ADVOGADO	: ALINE LAUCK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JOSE AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO	: RUY ARMANDO GESSINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOLI MANOEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO TESSMANN
ADVOGADO	: ALINE LAUCK E OUTRO(S)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo da Sra. Ministra Eliana Calmon, dando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos a Sra. Ministra-Relatora."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162, § 2º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0058390-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.293.413 / RS**

Números Origem: 10502190426 70029350584 70031975303

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: JOSE AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO	: RUY ARMANDO GESSINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOLI MANOEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO TESSMANN
ADVOGADO	: ALINE LAUCK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JOSE AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO	: RUY ARMANDO GESSINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOLI MANOEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO TESSMANN
ADVOGADO	: ALINE LAUCK E OUTRO(S)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental da Sra. Ministra Eliana Calmon, retificando seu voto, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162, § 2º, do RISTJ.